



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507986-28.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS BATISTA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1507986-28.2020.8.26.0228

Apelante: Lucas Batista da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 31ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 84

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto majorado e “privilegiado” (art. 155, §§ 1º e 2º, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância. Impossibilidade. Não preenchidos os vetores cumulativos firmados pelo Supremo Tribunal Federal. *Res furtiva* avaliada em montante superior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Pena agravada em 1/6 (um sexto) em razão de o crime ter sido praticado em calamidade pública (art. 61, inc. II, alínea *j*, do Código Penal). Afastamento. Agravante de calamidade pública não pode ser aplicada de forma genérica. Precedentes (STJ). 3ª Fase: Aumento de pena em 1/3 (um terço) em razão do cometimento de crime durante o repouso noturno. Adequação. Pedido de aplicação do redutor de pena previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal. Cabimento. Diminuição da pena em 1/3 (um terço). Preenchimento dos requisitos legais. Regime inicial aberto mantido. Ausente reclamo defensivo sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão do sursis.

Recurso parcialmente provido com redimensionamento de pena.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de págs. 174/180, da MM. Juíza de Direito Dra. Ana Lucia Fernandes Queiroga, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Lucas Batista da Silva** como incurso no artigo 155, § 1º, c.c. artigo 61, inc. II, alínea *j*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformada, a Defesa interpôs o competente recurso e pleiteia a reforma da r. sentença para que: I) seja aplicado o princípio da insignificância e a consequente absolvição por atipicidade material. Subsidiariamente, requer quanto à pena II) o afastamento da agravante de crime praticado durante calamidade pública; e III) o reconhecimento do redutor previsto no § 2º, do artigo 155, do Código Penal.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 209/218), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo defensivo (págs. 229/236).

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime furto qualificado, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 09 de abril de 2020, em ocasião de calamidade pública 1, por volta das 23:55 horas, durante o repouso noturno, na Rua Francisco Dias Velho, nº 1136, nesta cidade e comarca, LUCAS BATISTA DA SILVA, qualificado a fls. 09, morador de rua, subtraiu para si uma bateria de caminhão, avaliada em R\$ 600,00, pertencente à vítima João Almeida da Silva, conforme Boletim de Ocorrência nº 2647/20 do 27º DP, de fls. 13/15 e auto de

exibição, apreensão e avaliação de fls. 08” (pág. 2).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto às provas para condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (pág. 11), boletim de ocorrência (págs. 16/18), bem como pela prova oral colhida.

A respeito do princípio da insignificância (bagatela), o Supremo Tribunal Federal definiu que sua aplicação é possível no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, quatro vetores: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) nenhuma periculosidade social da ação; III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; IV) a inexpressividade a lesão jurídica (STF – RHC nº 198.550-AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 04/10/2021; STF – HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 02/08/2004).

No presente processo temos que a *res furtiva*, foi avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), portanto, superior ao percentual de 10% do salário-mínimo vigente, com repercussão concreta na esfera do bem jurídico tutelado pela norma penal.

Nesse sentido:

“[...] a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes” (STJ - AgRg no AREsp nº 2507940/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe em: 08/03/2024).

Ainda sobre o tema, já se posicionou esta C. Câmara de Direito Criminal:

“FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. Materialidade e autoria comprovadas pela robusta prova técnica e oral. Réu flagrado subtraindo fios elétricos mediante escalada, em concurso de agentes. Princípio da insignificância inaplicável ante a reincidência e valor não ínfimo do prejuízo (R\$ 800,00). Qualificadoras do concurso de agentes e da escalada comprovadas [...]” (TJSP; Apelação Criminal 1500924-91.2023.8.26.0272; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2024).

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em absolvição do apelante pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela).

De todo modo, merece ser acolhido o pedido de reconhecimento do furto privilegiado.

Respeitado o entendimento da r. sentença, o réu é primário, preenchendo o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo, a Jurisprudência é pacífica em reconhecer o “furto privilegiado” nos casos em que a *res furtiva* não excede o salário-mínimo nacional ao tempo dos fatos.

Assim, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Para a aplicação da figura do furto privilegiado, é necessário que o agente seja primário e de pequeno

valor a coisa subtraída. Na esteira desse entendimento, posicionou-se este Tribunal no sentido de que pequeno valor é aquele que não excede um salário-mínimo ao tempo da prática delitiva [...]. (AgRg no HC n. 708.323/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Assim, por preencher tais requisitos, possível a aplicação do benefício.

Desta feita, o quadro probatório formado é sólido e bem demonstrou a responsabilidade do réu pelo crime do artigo 155, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase. Atendendo aos critérios legais do artigo 59, do Código Penal, a Douta Magistrada Sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausente recurso ministerial, nada a considerar.

2ª Fase. A r. sentença agravou a pena em 1/6 (um sexto) por reconhecer a incidência da agravante de que o crime foi cometido durante o estado de calamidade pública (pandemia da Covid-19), prevista no art. 61, inc. II, alínea *j*, do Código Penal.

Assiste razão à Defesa quanto ao pedido de afastamento da agravante.

Respeitado o entendimento da r. sentença, de acordo com as provas amealhadas aos autos, não há qualquer elemento que indique o nexos causal entre a prática delitiva e o estado de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19.

É cediço que, para a incidência da referida agravante, deve o agente se prevalecer do estado de calamidade pública para perpetrar o crime.

A esse respeito já se manifestou o c. Superior Tribunal de Justiça:

5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a mera ocorrência do crime durante a vigência do estado de calamidade não é suficiente para a aplicação da agravante, sendo necessária a comprovação de que o agente se beneficiou das condições geradas pela pandemia para a prática do crime (AgRg no AREsp n. 2.458.453/SP). (AREsp n. 2.300.140/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 17/12/2024) (grifo nosso).

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que a agravante de calamidade pública não pode ser aplicada de forma genérica, sem demonstração de relação direta entre a pandemia e a prática do crime. (REsp n. 2.034.373/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Dessa forma, como não há qualquer indicação de que o apelado se prevaleceu desta condição para a prática do furto, deixo de aplicar a agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea j, do Código Penal, redimensionando a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª Fase. Reconhecida a causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º, do Código Penal, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa.

Incide também, no presente caso, a causa de

diminuição prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, tendo em vista a primariedade do agente e se tratar de furto de coisa de pequeno valor.

Reputo adequada a redução em 1/3 (um terço), tendo em vista o valor do bem subtraído (avaliado em R\$ 600,00 – pág. 11) e que o réu, embora primário, ostenta outras condenações posteriores pelo mesmo crime (pág. 105).

Assim, torno definitiva a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, mantenho o regime inicial aberto.

Ausente recurso defensivo quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou concessão de *sursis*.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo para redimensionar a reprimenda final para **10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa**, mantidos os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora